



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, ADOTADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “INSTITUI HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE SANÇÃO DISCIPLINAR PARA A VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL E DISCIPLINA O INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES A TERCEIROS PARA PRATICAR ATOS PERANTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPLIQUEM FORNECIMENTO DE DADO PROTEGIDO PELO SIGILO FISCAL”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputada Alice Portugal – PC do B	005
Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB	001
Deputado Carlos Alberto Leréia – PSDB	006, 008
Deputado Fernando Melo – PT	002, 012, 014, 016, 018, 020
Deputado Geraldo Magela – PT	007
Deputado Jovair Arantes – PTB	004, 011, 013, 015, 017, 019
Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB	010
Deputado Onyx Lorenzoni – DEM	009
Deputado Paes Landim – PTB	003
Deputado Walter Feldman – PSDB	021

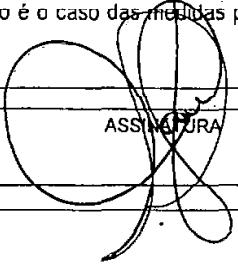
SSACM

Total de Emendas: 021

MPV-507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 13/10/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 2010		
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB SP		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º e 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Medida Provisória.</p>			
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, consolidou-se na jurisprudência do Pretório Excelso a impossibilidade de se editar medida provisória cujo conteúdo resultasse na imposição de normas penais que criassem ou ampliassem figuras típicas penais, ou implicassem no endurecimento de sanções. Abria-se exceção apenas para comandos que se revestissem de caráter mais benéfico para os alcançados, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão prolatado no âmbito do RE 254818-9/PE, relatado pelo ministro Marco Aurélio:</p> <p>"O que importa, contudo, é que todos os fundamentos aventados para vedar a medida provisória em matéria penal dizem respeito às normas penais que criam ou ampliam tipos ou lhes exarcebam a pena, hipóteses a que, conforme o sistema, se pode razoavelmente estender aquelas que, de qualquer outro modo, beneficiam a pretensão punitiva em detrimento da liberdade.</p> <p>Não, porém, as normas de Direito Penal que, ao contrário, abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção da punibilidade: em síntese, as leis penais mais favoráveis à liberdade que à pretensão punitiva.</p> <p>O distingo, repita-se, quando não está expresso, decorre, nos autores invocados, do raciocínio desenvolvido, que logicamente não alcança a edição por medida provisória da norma penal mais benéfica."</p> <p>Com a aprovação de novo regime jurídico para a edição de medidas provisórias, a discussão se pacificou também no direito escrito. De acordo com a alínea b do inciso I do § 1º do art. 62 da Carta, introduzido pela aludida EC 32/2001, restou expressa a vedação de que se cuide, por medida provisória, de matéria atinente a direito penal, de forma ainda mais radical do que aquela que já se produzia no âmbito da doutrina e da jurisprudência, vez que não se pode mais abordar o assunto, por meio do instrumento de que se cuida, sequer para a introdução de normas penais de caráter mais liberal.</p> <p>A discussão que se trouxe a lume cabe, perfeitamente, no campo do direito administrativo disciplinar. Malgrado diferenças que se possam traçar entre um e outro ramo do direito, não há dúvida de que a convergência ontológica entre a configuração de delitos administrativos e a delimitação de figuras típicas penais justifica de forma plena a atribuição de tratamento semelhante, no que diz à proteção quanto à abordagem de tema da espécie por meio de instrumento jurídico revestido de extrema excepcionalidade, como é o caso das medidas provisórias. Invoque-se, em favor da tese, o seguinte excerto:</p>			
 <p>ASSINATURA</p>			
<p>_____</p>			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/10/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 2010		
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá PTB SP			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º e 6º	PARÁGRAFO	INCISO

"Mais importante do que lucrar sobre a natureza jurídica do direito administrativo disciplinar, porém, é estabelecer o campo e as possibilidades de sua intervenção. Embora substantivamente distinto do direito penal, como antes ressaltado, o direito administrativo disciplinar apresenta certa coincidências morfológicas com a intervenção penal. A fragmentariedade da intervenção é comum a ambos os ramos do direito, em face da missão de tutela de bens jurídicos própria das duas formas de atuação. Destarte, apesar das 'curvas de diferença' existentes entre os modos do direito, pode-se trazer para o âmbito do direito administrativo disciplinar uma noção cunhada especificamente para aplicação no seio do direito penal: o de *Intervenção minimamente necessária*." (O direito administrativo no âmbito do Ministério Público: contributo à compreensão crítica de seus institutos e conceitos, artigo assinado por Luciano de Faria Brasil, disponível em [www.mp.rs.gov.br](http://www.mp.rs.gov.br) ).

É preciso, por fim, advertir quanto à eventual incidência, na MP de que se cuida, da norma estatuída pelo § 11 do art. 62 da Constituição. Por motivos que talvez se situem no estranho teor desse dispositivo, o Congresso Nacional não vem se empenhando como deveria na edição de regras destinadas a disciplinar o efeito de medidas provisórias não apreciadas. É possível que essa mesma previsão constitucional venha motivando a base governista a evitar a discussão de tema dessa natureza. Assim, pode-se esperar, caso o teor da medida aqui alcançada não sofra modificações, que punições disciplinares sejam aplicadas e consolidadas por força da aplicação de dispositivos que não foram e não serão apreciados pelo Congresso Nacional, resultado que se mostra absolutamente repulsivo.

Com base nesses extensos e mais do que suficientes argumentos, pede-se, em nome da Justiça, que os nobres Pares respaldem integralmente a presente emenda supressiva.

ASSINATURA

MPV-507

00002

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

**Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:**

**“§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, em caso de reincidência.” (NR)**

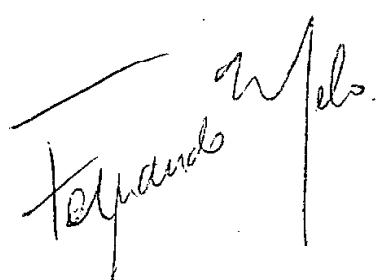
**Justificativa**

A aplicação de pena de demissão pela simples impressão de dados acessados imotivadamente é desproporcional ao prejuízo acarretado pela ação. Com efeito, se o acesso imotivado tiver originado prejuízo maior, como o previsto no artigo 2º ou a violação de sigilo fiscal, já há previsão legal para a aplicação dessa pena mais severa.

Ademais, os termos “cópia ou qualquer forma de extração”, pela impossibilidade de sua verificação, possibilitam que todo e qualquer acesso imotivado seja apenado com a demissão do servidor. A existência de lápis e papel na mesa do servidor já seria suficiente para a extração dos dados protegidos e ocorrência desse tipo dificilmente poderia ser comprovada. Por isso, tal hipótese de agravamento de pena tem alcance insuficiente e tornaria assimétrica a base penal correspondente.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010



MPV-507

00003

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 507/2010	( ) SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> (x) SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ( ) ADITIVA
	<input type="checkbox"/> ( ) AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Paes Landim		PARTIDO: PTB	UF: PI	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	2º		

O parágrafo 2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 507/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Não configura acesso imotivado aquele realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais.

..... (NR)

#### JUSTIFICATIVA

O ajuste na redação do dispositivo se faz necessário devido não caber a previsão de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria de servidor público, no caso de acesso sem motivo justificado, visto que, se o servidor se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal, já estando prevista sua punição com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, no artigo 2º da presente MP 507/2010.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por suas atribuições legais e constitucionais necessita acessar rotineiramente os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de forma a tornar mais eficaz sua ação no combate ao contrabando, ao descaminho e à sonegação fiscal.

Brasília, 8 de outubro de 2010



Assinatura

MPV-507

00004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:**

"§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, em caso de reincidência." (NR)

**Justificativa**

A aplicação de pena de demissão pela simples impressão de dados acessados imotivadamente é desproporcional ao prejuízo acarretado pela ação. Com efeito, se o acesso imotivado tiver originado prejuízo maior, como o previsto no artigo 2º ou a violação de sigilo fiscal, já há previsão legal para a aplicação dessa pena mais severa.

Ademais, os termos "cópia ou qualquer forma de extração", pela impossibilidade de sua verificação, possibilitam que todo e qualquer acesso imotivado seja apenado com a demissão do servidor. A existência de lápis e papel na mesa do servidor já seria suficiente para a extração dos dados protegidos e ocorrência desse tipo dificilmente poderia ser comprovada. Por isso, tal hipótese de agravamento de pena tem alcance insuficiente e tornaria assimétrica a base penal correspondente.

Isso exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

MPV-507

00005

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 507/2010	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputada Alice Portugal	PARTIDO: PCdoB		UF: BA	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º	3º		

A Medida Provisória nº 507/2010 no seu artigo 3º passa a vigorar acrescido do parágrafo § 3º com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

- I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;
- II - em caso de reincidência.

§ 3º Não configura acesso imotivado aquele realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais.

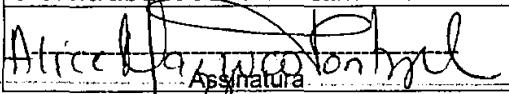
Art. 4º .....

Art. 5º .....

Art. 6º ..... (NR)

#### JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, pelas características de suas atribuições, legalmente e constitucionalmente previstas, necessita acessar, rotineiramente, para o bom exercício de suas funções, informações cadastrais e econômico-fiscais, fundamentais para uma efetiva atuação do órgão, visando coibir as infrações fiscais e de comércio exterior. É de ressaltar que, qualquer uso indevido será punido nos termos do artigo 2º desta MP. A medida, embora que se justifique como forma de segurança do cidadão, não deve, por outro lado, tornar-se um elemento que dificulte a ação fiscal de combate à sonegação fiscal e à prática de outros delitos como o contrabando e o descaminho.

 Assinatura	Brasília, 08 de outubro de 2010
---	---------------------------------

**MPV-507**

**00006**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 13/10/2010	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 507</b>			
<b>autor</b> <b>CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)</b>				
<b>nº do prontuário</b> 53415				
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> Modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> Aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b> 1/2	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N°. 507, DE 2010**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, no afã de estabelecer medidas para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes, acaba por adotar medida demasiado gravosa.

Com efeito, a outorga de procuração por instrumento público corresponde à modalidade de outorga de poderes cercada da maior formalidade possível.

Além disso, os poderes deverão ser conferidos por instrumento público específico, o que implica uma procuração por instrumento público para cada ato que se pretenda praticar perante órgãos da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

A medida fará com que a obtenção de dados pelos contribuintes — dados esses por vezes essenciais para a tutela de seus direitos, como a informação dos alegados débitos que impedem a obtenção de certidão negativa de débito ou da equivalente certidão positiva com efeito de negativa — se torne demorada e demasiado onerosa. Com efeito, o instrumento público deverá ser redigido por tabelião com fé pública, o que implicará a necessidade de o contribuinte ou seu representante legal se deslocar até um tabelionato ou de solicitar a presença do tabelião. Além disso, o instrumento público nem sempre é redigido imediatamente. Por fim, o instrumento público representará um custo bastante significativo em emolumentos (especialmente, quando se recorda que cada ato específico demandará um instrumento público de mandato).

Todas essas dificuldades representarão sérios e graves prejuízos para o próprio contribuinte que se deseja tutelar.

Não bastasse isso, a medida prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, vai na contramão de qualquer procedimento de simplificação e desburocratização e da presunção de boa-fé nas relações entre o fisco e o contribuinte. Veja-se, por exemplo, que, atualmente, a procuração que o contribuinte outorga para o advogado representá-lo em juízo sequer exige firma reconhecida, quanto mais instrumento público.

Por fim, a medida não assegura a proteção efetiva ao contribuinte, na medida em que também o instrumento público pode ser objeto de falsificação.

Por todas essas razões, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, com os respectivos parágrafos.

PARLAMENTAR

CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)

MPV-507

00007

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 507/2010	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

AUTOR: DEP. GERALDO MAGELA	PARTIDO: PT	UF: DF	PÁGINA:	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Lei 10.593 de 06 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º *Ficam criadas as Carreiras:*

I – Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta exclusivamente pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – Técnico-Tributária da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de nível superior de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

III - Técnico-administrativa da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de nível intermediário de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda.

#### JUSTIFICATIVA

A Receita Federal do Brasil conta com mais de 30.000 servidores em seus quadros, 80% destes alocados em uma única carreira: Auditoria da Receita Federal. O restante sequer compõe uma carreira própria e pertencem ao quadro geral do Ministério da Fazenda. Esse acúmulo em torno de uma única carreira encerra uma série de problemas estruturais que podem, inclusive, resultar em crises que extrapolam a própria instituição.

Os recentes escândalos que abalaram de forma drástica a imagem da instituição foram ensejados por analistas tributários e agentes administrativos. Entretanto, não foi possível fazer a correta separação da sua origem para que a solução proposta por esta MP 507 pudesse contemplar os agentes que deram ensejo aos problemas que macularam a Receita Federal e a própria candidatura à presidência da República. Como não é possível distinguir o destinatário das medidas, todos são atingidos por ela, independentemente de terem concorrido para o problema ou não.

Essa desestruturação, presente na Receita Federal, recentemente foi matéria de VEJA (setembro de 2010), quando as repórteres Malu Gaspar e Gabriele Jimenez descreveram o caos que acomete o Órgão pela falta de estruturação de suas carreiras: "No Brasil, há uma dicotomia, já que existem carreiras fortes e eficientes, especialmente na área econômica (como as ligadas ao Banco Central ou ao Tesouro Nacional), e áreas bastante rudimentares (como a Receita Federal, onde, segundo o próprio corregedor-geral do órgão, se instalou um "balcão de negócio" para compra e venda de dados sigilosos dos contribuintes). Onde faltam carreiras estruturadas e com promoções definidas pelo mérito, a possibilidade de ingerência política é ainda maior." (Não grifado no original).

Dessa forma, o que se propõe com esta emenda é estruturar a Receita Federal. Alocar cada cargo em sua respectiva carreira é medida urgente e necessária que confere organização ao Órgão, respeito aos seus servidores e à sociedade.

Brasília, 13 de outubro de 2010

  
Assinatura

MPV-507

00008

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 13/10/2010	proposição Medida Provisória nº 507			
autor <b>CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)</b>				
nº do prontuário S3415				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N°. 507, DE 2010**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, o seguinte novo parágrafo:

“Art. 5º.....

.....  
§ . O disposto neste artigo também não se aplica ao contribuinte com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ que, por instrumento público, renuncie à proteção ao seu sigilo fiscal prevista no *caput* deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, no afã de estabelecer medidas para proteger o sigilo fiscal dos contribuintes, acaba por adotar medida demasiado gravosa.

Com efeito, a outorga de procuração por instrumento público corresponde à modalidade de outorga de poderes cercada da maior formalidade possível.

Além disso, os poderes deverão ser conferidos por instrumento público específico, o que implica uma procuração por instrumento público para cada ato que se pretenda praticar

perante órgãos da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

A medida fará com que a obtenção de dados pelos contribuintes — dados esses por vezes essenciais para a tutela de seus direitos, como a informação dos alegados débitos que impedem a obtenção de certidão negativa de débito ou da equivalente certidão positiva com efeito de negativa — se torne demorada e demasiado onerosa. Com efeito, o instrumento público deverá ser redigido por tabelião com fé pública, o que implicará a necessidade de o contribuinte ou seu representante legal se deslocar até um tabelionato ou de solicitar a presença do tabelião. Além disso, o instrumento público nem sempre é redigido imediatamente. Por fim, o instrumento público representará um custo bastante significativo em emolumentos (especialmente, quando se recorda que cada ato específico demandará um instrumento público de mandato).

Todas essas dificuldades representarão sérios e graves prejuízos para o próprio contribuinte que se deseja tutelar.

Não bastasse isso, a medida prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, vai na contramão de qualquer procedimento de simplificação e desburocratização e da presunção de boa-fé nas relações entre o fisco e o contribuinte. Veja-se, por exemplo, que, atualmente, a procuração que o contribuinte outorga para o advogado representá-lo em juízo sequer exige firma reconhecida, quanto mais instrumento público.

Por fim, a medida não assegura a proteção efetiva ao contribuinte, na medida em que também o instrumento público pode ser objeto de falsificação.

Para evitar tais prejuízos, a presente emenda introduz um procedimento alternativo, em que, aquele contribuinte que renunciar à proteção de seu sigilo fiscal prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, renúncia essa veiculada mediante instrumento público, não precisará se submeter à exigência posta neste dispositivo.

PARLAMENTAR

CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB/GO)

MPV-507

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposta Medida Provisória nº 507/2010					
6/10/2010	Autor	Nº do protocolo				
Dep. <u>onyx Lorenzoni/DEM/RS</u>						
		1. [ ] supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alinea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
<p>Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 507/2010 e renumere-se o art. 7º original para art. 8º:</p> <p><i>"Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos arts. 1º a 3º."</i></p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente Emenda tem por objetivo determinar que as punições previstas na Medida Provisória possam ser aplicadas ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos arts. 1º a 3º.</p> <p>Essa determinação de punição para as autoridades com certeza evitará que servidores públicos sejam pressionados por superiores hierárquicos ou por qualquer outra autoridade pública para que pratiquem as condutas vedadas na própria Medida Provisória.</p>						
<p>PARLAMENTAR</p> <p>Dep. <u>onyx Lorenzoni/DEM/RS</u></p>						

MPV-507

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06-10-2010	proposição MP 507, de 5 de outubro de 2010			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	autor n.º do prontuário 454			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. ( ) modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Fica criada a Controladoria-Geral, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como objetivo de incrementar a transparéncia da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral encaminhará, trimestralmente, relatório de suas atividades para a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Senado Federal.

**JUSTIFICATIVA**

Recentes denúncias de violação de sigilo fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente comprovadas, exigem a criação de um órgão de controle, de modo que o cidadão não fique vulnerável e os fatos sejam devidamente apurados.

Deste modo, é de suma importância a criação de uma Controladoria-Geral no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY PSDB-PR-

**MPV-507**

**00011**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal

do Brasil, resguardado o disposto no **caput** deste artigo:

I – em caráter privativo:

- a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;
- b) executar procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e asssemelhados;
- c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

## **Justificativa**

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários na Aduana, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Aduana ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do

Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, executam procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação da Receita Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

MPV-507

00012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:**

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;**
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e**
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil**

**§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal**

do Brasil, resguardado o disposto no **caput** deste artigo:

I – em caráter privativo:

- a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;
- b) executar procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

## Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários na Aduana, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Aduana ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do

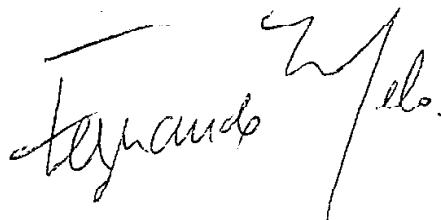
Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, executam procedimentos de fiscalização relativos ao controle aduaneiro. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação da Receita Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Henrique Cardoso". The signature is fluid and cursive, with "Fernando" on the left and "Henrique Cardoso" on the right.

MPV-507

00013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

§ 1º – .....

.....

II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;

IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;

V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;

VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

## **Justificativa**

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

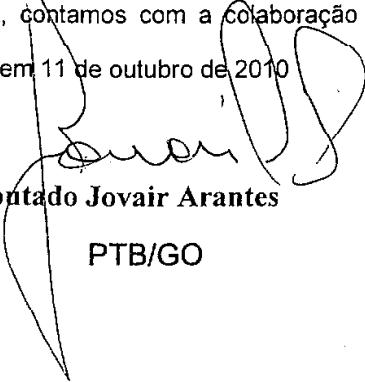
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

  
Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

**MPV-507**

**00014**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

**"Art. - O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 6º .....**

.....

.....

**§ 1º – .....**

.....

**II - controlar a arrecadação e verificar a regularidade de recolhimentos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

**III - efetuar preparo, instrução e análise, inclusive declarar revelia e perempção, ou emitir pareceres, em relação aos processos a que se refere o inciso I, alínea "b", deste artigo, ou em quaisquer outros submetidos a julgamento em instância administrativa;**

**IV - efetuar a verificação física, a retenção e a guarda de mercadorias, livros, arquivos, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, inclusive mediante elaboração de relatório e lavratura de termos;**

**V - participar da revisão de declarações, intimar o sujeito passivo e requerer diligências;**

**VI - efetuar o atendimento e a orientação ao sujeito passivo;**

VII - efetuar vigilância e repressão a ilícitos tributários, inclusive aduaneiros;

VIII - participar de procedimentos de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais; e

IX - elaborar estudos técnicos e tributários." (NR)

## Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

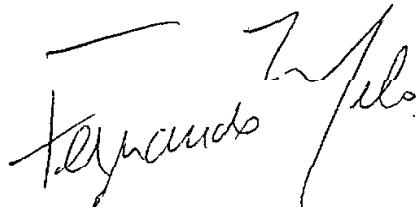
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010



**MPV-507**

**00015**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; e

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

- b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

## Justificativa

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

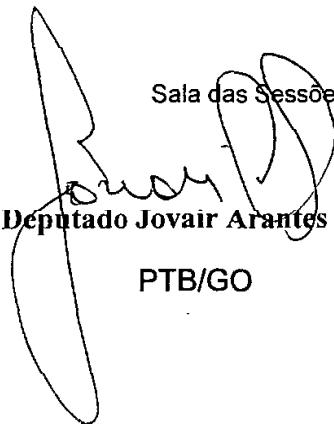
Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

  
Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010.  
Deputado Jovair Arantes  
PTB/GO

**MPV-507**

**00016**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo nesta Medida Provisória:**

Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; e

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; e

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto no caput deste artigo:

I – em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

- b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

## **Justificativa**

A presente emenda busca suprimir restrições artificiais ao aproveitamento do potencial de trabalho dos Analistas-Tributários, cujas formação e exigência de ingresso no cargo – ambos de nível superior – vêm sendo mal aproveitadas.

As referidas restrições atributivas não refletem a realidade existente na Instituição e, por isso mesmo, não atendem ao interesse público, ao visarmos uma Administração Tributária ágil, eficiente e que otimiza o aproveitamento do seu quadro de servidores.

Não há nenhuma razão em favor do bom andamento dos serviços do Órgão que justifique tanto embaraço ao trabalho dos Analistas-Tributários, integrantes que são da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de, por exemplo, examinarem a contabilidade de uma empresa.

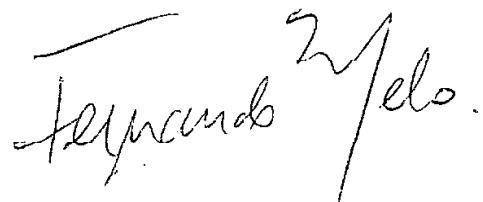
Como exemplo da necessidade de aproximação da lei com a realidade: os Analistas-Tributários, tal como já vêm fazendo há muito tempo, lavram pareceres em processos administrativos-fiscais, sem poder assiná-los. Reconhecer essa realidade, além de imperativo de justiça e de segurança jurídica, significa, em síntese, agilizar os inúmeros processos que demandam, há alguns anos, uma tramitação mais célere.

Ainda de acordo com esta emenda, possibilita-se aos Analistas-Tributários da RFB efetuarem a retenção e a guarda de mercadorias em situação irregular. Isso é importante porque ante um ilícito tributário, as ações do Estado têm de ser imediatas. Não se pode limitar a atuação de uma importante parcela dos agentes do Fisco Federal.

A definição objetiva, e não restritiva, dos respectivos espaços de atuação diz respeito não só aos servidores integrantes da carreira de Auditoria, mas, por afastar conflitos e racionalizar a atuação do Fisco Federal, é de relevante interesse público.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Teixeira Melo". The signature is fluid and cursive, with "Teixeira" on the left and "Melo" on the right, connected by a diagonal line.

**MPV-507**

**00017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:**

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º O AAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E. ....  
.....

V – adicional de atividade especial – AAE; e  
VI – parcelas indenizatórias previstas em lei (NR)"

## Justificativa

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade a administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

MPV-507

00018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:**

"Art. Fica criado o Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal:

- I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;
- II – que estejam em exercício em unidades remotas ou de difícil acesso; ou
- III – que estejam em exercício em localidades cujas condições de vida justifiquem sua concessão.

§ 1º O AAE terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o subsídio do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Haverá permanente controle sobre as atividades e unidades enquadradas no caput deste artigo.

§ 3º O direito à percepção do AAE pelo servidor cessará quando não mais presentes as condições que justificaram sua concessão

§ 4º Os termos, condições e limites para concessão do AAE serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. O art. 2º-E da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º-E. ....

.....

V – adicional de atividade especial – AAE; e  
VI – parcelas indenizatórias previstas em lei (NR)"

## **Justificativa**

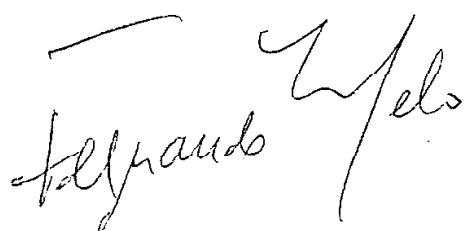
A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sob sua responsabilidade a administração tributária e aduaneira. Por isso, ela está presente em diversos pontos do país, e alguns deles estão situados em locais remotos, como zonas de fronteira, ou que oferecem péssimas condições de vida para os servidores que lá estejam em exercício. Também, a Receita Federal necessita de servidores para atuar em atividades penosas ou que oferecem alto risco de vida, como é o caso da vigilância e repressão aduaneiras.

Nesse contexto, o Órgão tem encontrado dificuldades para estimular o deslocamento e permanência de servidores nesses locais e atividades. Geralmente, aqueles que se encontram nas condições aqui citadas demandam constantemente remoção para outras unidades, seja pela via administrativa ou judicial, o que faz com que haja a necessidade constante de reposição de pessoal. A freqüência com que ocorre essa reposição tem prejudicado a boa continuidade dos trabalhos nas unidades atingidas.

A criação do Adicional proposto pela presente Emenda serviria como um importante estímulo para os servidores permanecerem nestas unidades ou atividades. O montante pago teria um caráter indenizatório para os que exercem atividades penosas ou de risco, ou compensatório para os que têm as suas despesas elevadas ao residir em locais remotos, de difícil acesso ou com custo de vida elevado. Cabe ressaltar que a adoção do AAE não representaria uma elevada despesa para os cofres públicos, dado o pequeno percentual de servidores pertencentes aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal da Receita Federal que se encontram nas condições exigidas para a sua concessão. Essa medida, portanto, contribuiria significativamente para um melhor desempenho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial para o funcionamento do Estado, a um custo baixo.

Isso exposto, por entender que o aperfeiçoamento e fortalecimento da administração pública, em especial da administração tributária, representa o objetivo principal desta Medida Provisória, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010



MPV-507

00019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

—Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:**

"Art. Os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação desta lei começam a correr da data da ocorrência das respectivas infrações." (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

O § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 disciplina que o prazo prescricional de infrações funcionais cometidas por servidores públicos tem início a partir da data na qual é conhecida a infração.

A aplicação desse previsão às hipóteses elencadas pela MP 507/2010, que não constituam ilícito penal, traria extrema insegurança ao servidor, criando a necessidade de formação de arquivos nos quais traria a memória de todos seus atos envolvendo dados protegidos pelo sigilo fiscal. De igual modo, todos os processos administrativos fiscais, hoje arquivados por 5 (cinco) anos após seu encerramento, passariam a ser arquivados pelos anos de vida de todos os servidores que dele participaram, para que não se percam com sua eliminação a comprovação da motivação de atos envolvendo dados protegidos por sigilo.

Dessa forma, além do enorme montante de documentos que se acumularão indefinidamente, não se concebe que servidores que infrinjam a norma penal tenha maior segurança jurídica que aqueles que cometem somente infrações administrativas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO

MPV-507

00020

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 507, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010.**

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

**EMENDA ADITIVA N°**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos nesta Medida Provisória:**

"Art. Os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação desta lei começam a correr da data da ocorrência das respectivas infrações." (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

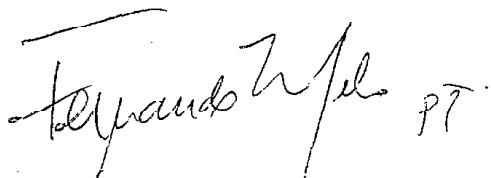
O § 1º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 disciplina que o prazo prescricional de infrações funcionais cometidas por servidores públicos tem início a partir da data na qual é conhecida a infração.

A aplicação desse previsão às hipóteses elencadas pela MP 507/2010, que não constituam ilícito penal, traria extrema insegurança ao servidor, criando a necessidade de formação de arquivos nos quais traria a memória de todos seus atos envolvendo dados protegidos pelo sigilo fiscal. De igual modo, todos os processos administrativos fiscais, hoje arquivados por 5 (cinco) anos após seu encerramento, passariam a ser arquivados pelos anos de vida de todos os servidores que dele participaram, para que não se percam com sua eliminação a comprovação da motivação de atos envolvendo dados protegidos por sigilo.

Dessa forma, além do enorme montante de documentos que se acumularão indefinidamente, não se concebe que servidores que infrinjam a norma penal tenha maior segurança jurídica que aqueles que cometem somente infrações administrativas.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2010.



MPV-507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 13/10/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 507/2010		
AUTOR DEP. WALTER FELDMAN PSDB			Nº PRONTUÁRIO 397	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP nº 507, de 5 de outubro de 2010:

**Art. X.** Os contribuintes serão informados sobre o acesso aos seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados, observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviará mensagem eletrônica pela rede mundial de computadores, especificando dia, hora e unidade do órgão em que foi realizado o acesso, identificação do servidor responsável e natureza dos dados acessados;

II - o contribuinte deverá se cadastrar para receber a mensagem eletrônica, informando à Secretaria da Receita Federal do Brasil seu endereço eletrônico;

III - a mensagem eletrônica será enviada:

a) em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos casos em que essa comunicação ofereça riscos à integridade física do servidor responsável ou à eficácia das investigações e diligências relacionadas com o acesso aos dados;

b) em até 120 (cento e vinte) dias, nos casos em que o acesso aos dados seja realizado com prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil e no desempenho de atividade fiscalizadora;

c) imediatamente, nos demais casos;

IV - o envio da mensagem eletrônica nos termos da alínea 'a' do inciso III deste artigo somente ocorrerá por solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, que poderá dispensar a identificação do servidor responsável quando em risco sua integridade física.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos para disciplinar o disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos em 180 (cento e oitenta) dias apos a vigencia desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi a grande responsável pela implantação da democracia em nosso País. Após anos de autoritarismo, o Texto Magnifico passou a ser o sustentáculo dos direitos e garantias fundamentais, destacando-se a defesa da dignidade (art. 1º, III) e da privacidade (art. 5º, X e XII) do cidadão. Ofereceu, ainda, as balizas para a atuação dos órgãos públicos, que deverão atender aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e

ASSINATURA

13/10/10



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/10/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507/2010		
AUTOR DEP. WALTER FELDMAN PSD		Nº PRONTUÁRIO 397	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

publicidade (art. 37, *caput*).

Visando dar concretude a tais fundamentos da vida democrática, estamos submetendo ao crivo das Sras. e Srs. Parlamentares a presente emenda aditiva à Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010. O objetivo é obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a informar aos contribuintes os acessos a seus dados cadastrais e fiscais.

Essa comunicação será realizada por meio de mensagem eletrônica remetida através da rede mundial de computadores, na qual o cidadão será informado sobre o dia, a hora e a unidade do órgão em que foi realizado o acesso, a identificação do servidor responsável e a natureza dos dados acessados.

Como regra geral, o contribuinte será imediatamente comunicado sobre o acesso a seus dados fiscais e cadastrais. Porém, nos casos em que o servidor esteja no desempenho de atividade fiscalizadora, o prazo para a remessa da mensagem eletrônica será de 120 dias, devendo o acesso ser previamente autorizado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

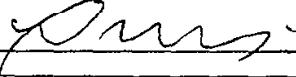
Além disso, quando a comunicação ao contribuinte colocar em risco a integridade física do agente do fisco ou a eficácia das investigações ou diligências, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao Poder Judiciário um prazo de até 360 dias para enviar a mensagem, podendo o juiz decidir ainda pela dispensa da identificação do servidor responsável quando essa informação puder expor a riscos pessoais.

Com isso, entendemos que a emenda é capaz de estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias. O combate à sonegação fiscal não será prejudicado; pelo contrário, os agentes do fisco atuarão em um ambiente de maior transparência e, portanto, agirão com mais legitimidade no desempenho das suas funções. Os contribuintes, por seu turno, serão protegidos de eventuais abusos e desvios, o que garantirá, na prática, os mandamentos constitucionais anteriormente mencionados.

Assim, contamos com apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

13/10/10



Publicado no DSF, de 15/10/2010.